



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 201ª ZONA ELEITORAL - ITAPECERICA DA SERRA -SP

Processo RCAND no. 0600723-19.2020.6.26.0201

Impugnação Art. 1º, I. "G" da LC 64/90

COLIGAÇÃO "JUNTOS NÓS PODEMOS", neste ato representada por LAERCIO DA COSTA HINOJOSA, devidamente qualificado no instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente à presença de V. Exa. para, com fundamento no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 064/90, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO** ao pedido formulado por **LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### 1. Da legitimidade do Requerente

Conforme comprova a planilha de divulgação de dados de candidato extraída do sítio do C. TSE na internet, trata-se o ora Impugnante de Coligação devidamente registrada perante esta Justiça Eleitoral (DRAP 0600273-76.2020.6.26.0201).

Desta forma, resta comprovada a legitimidade para impugnar o registro de candidatura do ora Impugnado, nos termos do art. 3º, *caput*, da LC 64/90.



## 2. Do Registro de Candidatura do Requerido

Conforme se verifica no documento anexo, a Coligação “REFAZER INOVANDO” apresentou a este d. Juízo, em 27.09 p.p., pedido de registro de chapa única de Prefeito e Vice-Prefeito, na qual figura o ora impugnado como candidato ao cargo de Prefeito para a disputa da eleição majoritária em curso, estando o Requerido na chapa cujo número de identificação é 55, e o nome “CAPITÃO LENER” para ser visualizado na urna eletrônica.

## 3. Tempestividade da Impugnação

O edital para fins do artigo 34, § 1º, II, da RESOLUÇÃO Nº 23.609 foi publicado em 29.09.20 o que demonstra a tempestividade desta Impugnação que observa, outrossim, o prazo previsto no art. 3º da LC 64/90.

### DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O pedido de registro de candidatura do Requerido não reúne condições de ser deferido, uma vez que o candidato se encontra inelegível, com fundamento no artigo 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90, pelos motivos abaixo expostos:

(a) Como Prefeito, teve as contas municipais, exercício 2010, do Município de São Lourenço da Serra, com parecer pela rejeição pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer que foi recepcionado pela Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, conforme Decreto Legislativo nº 004/2013, que rejeitou as contas.



Nos autos do TC-002993/026/10, o eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinou as contas anuais, exercício 2010, período em que o ora Impugnado exercia a função de Prefeito, e manifestou-se pela rejeição (doc. anexo). Do parecer extrai-se o seguinte trecho:

*Considerando as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e da douta SDG, as contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra não merecem aprovação, posto que há irregularidades que, isoladas ou em conjunto, comprometem os demonstrativos em exame.*

*Veja-se que, no caso dos gastos com pessoal, o setor de cálculos da Assessoria Técnica, atestou, e a douta SDG endossou, que ao final do exercício as despesas com o pessoal ativo e inativo corresponderam a 54,48% da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Nesse caso, é oportuno esclarecer que não cabe, neste momento - e como quer a defesa - se utilizar da prerrogativa contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, “se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)”.*

*Isto porque, conforme informações contidas no TC 2993/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), referidas despesas, já no 1º quadrimestre (abril/2010), estavam acima do limite previsto no artigo 20 da aludida Lei federal (60,16%), sendo inclusive o Chefe do Executivo expressamente alertado por este Tribunal.*

*A recondução, portanto, teria que ser efetivada ainda em 2010. No entanto, isso não ocorreu. No 2º quadrimestre esse índice ainda se encontrava acima do estabelecido na mencionada norma*



Legal (54,30% - agosto/2010) e no final do exercício se elevou ainda mais, chegando a 54,48% da Receita Corrente Líquida, consoante cálculos realizados.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa que o responsável em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse reinstaurado, andou exatamente na contramão. O administrador admitiu 125 servidores (42 para cargos efetivos; 30 para funções temporárias e 53 para cargos em comissão), quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da Lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquinar as contas municipais.

Outra questão que também compromete as contas em exame diz respeito às transferências de duodécimos ao Legislativo Municipal, já que o Chefe do Poder Executivo repassou valor superior ao limite estabelecido no artigo 29-A, inciso II da Lei Maior.

No caso dos autos, a instrução processual revelou que a Prefeitura repassou à Câmara o equivalente a 7,11% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, quando o limite estabelecido no artigo 29-A era de 7%.

É oportuno ressaltar, nesse sentido que a extrapolação desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, do já mencionado artigo da Constituição Federal.

Também é impeditivo à aprovação das presentes contas o resultado econômico-financeiro obtido no exercício, na medida



*em que se apresentou pior em relação ao exercício de 2009, o que permite concluir que as contas caminharam no sentido oposto ao desejado equilíbrio, preconizado pelo artigo 1o, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem registrou o setor abalizado da Casa, o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2009, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, que representa, em relação à Receita Corrente Líquida, quase metade da arrecadação do exercício, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais. A tais irregularidades se associa a questão alusiva à Dispensas/inexigibilidades de licitações. A equipe de fiscalização demonstrou a inobservância das mais elementares formalidades legais destinadas ao regular processamento da despesa pública, sendo que os argumentos trazidos pela defesa são genéricos limitando-se a informar sua correção em exercício posterior e, portanto, não são aptos para afastar as inúmeras irregularidades apontadas.*

*(...)*

*Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, relativas ao exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.*

Contra esta decisão do eg. TCE/SP, o Impugnado ingressou com pedido de reexame, ao qual foi negado provimento, tendo o processo transitado em julgado em 30.08.2013.

A Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, nos termos do Decreto Legislativo nº 004/2013 ora acostado (doc. anexo), acolheu o parecer



do eg. TCE/SP e rejeitou as contas municipais do exercício 2010, em julgamento datado de 21.11.2013.

Resta claro, conforme abaixo demonstrado, que a rejeição em tela atrai o preceito legal disposto no artigo 1º, I, 'g', da LC nº 64/90. Vejamos.

**DO ARTIGO 1º, I, 'G', da LC/64/90**

Dispõe a norma acima referida:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Sobre a matéria, oportuno o julgado do C. TSE, acórdão da lavra do Il. Min. OG FERNANDES, no Recurso Ordinário nº 060062021 - CUIABÁ - MT, publicação em sessão em 20/11/2018, no sentido de que “Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, deve ser observada a presença cumulativa dos



seguintes requisitos: a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; b) decisão irrecurável proferida por órgão competente; c) detecção de irregularidade insanável; d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

Conforme entendimento consolidado por nossos Tribunais, a Câmara Municipal o órgão competente para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos Prefeitos. Vejamos:

“(…)

2. O atual entendimento jurisprudencial desta Corte, aplicável às Eleições de 2018, com base no julgamento dos REs 848.826 e 729.744 do STF, é no sentido de que: "A Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores (Precedente: STF - RE nº 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski - repercussão geral)" (REspe 588-95, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.12.2016).

(…)”

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060388776 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 13/11/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

A decisão acima transcrita transitou em julgado, ou seja, é irrecurável.

As irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são







insanáveis. Dentre elas encontram-se, conforme extrato de andamento do TCE/SP, gasto com pessoal acima de 54%; repasse de duodécimo ao Legislativo acima do limite (crime de responsabilidade - art. 29-A, §2º, I, CF); o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2009; dispensas e inexigibilidades de licitação sem observância de formalidades legais, vícios que já foram consolidados pela jurisprudência eleitoral como sendo insanáveis e capazes de atrair a inelegibilidade. Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO COM MAIOR VOTAÇÃO NOMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DECRETOS DA CÂMARA DOS VEREADORES. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REITERADA FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUÆSTIO IURIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. QUESTÃO DE FUNDO. DECRETO LEGISLATIVO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTAS QUE NÃO SE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE ACERCA DO CARÁTER DOLOSO E DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA COGNIÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESTRUTURA NORMATIVA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE QUE INFORMA A AMPLIAÇÃO OU A REDUÇÃO DA COGNITIO EM AIRCs. TIPOLOGIA DA ALÍNEA G QUE POSSIBILITA À JUSTIÇA ELEITORAL EXAMINAR SE A IRREGULARIDADE APURADA SE REVELA INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREMISSAS FÁTICAS QUE ATRAEM A INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONTEMPLADOS NA CAUSA RESTRITIVA AO EXERCÍCIO DO IUS HONORUM DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*





1. A cognição realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da Justiça Comum expressamente consignar culpa).

2. A estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistente uniformidade na cognitio desempenhada na aferição da higidez do ius honorum do pretense candidato à luz das alíneas do art. 1º, inciso I (i.e., a cognição autorizada em alínea g não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea o pelas distinções do tipo eleitoral).

3. A homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, enquanto ausente, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico sub examine.

4. O art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-



jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

4.1. De um lado, o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.

4.2. Por outro lado, o art. 1º, inciso I, alínea g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

5. In casu,

a) O Tribunal Regional, diversamente do que aduzido pelo



*Recorrente, procedera apenas à qualificação jurídica dos vícios apurados como insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, atividade cognitiva autorizada a esta Justiça Especializada em impugnações de registro, ante sua expertise para verificar se as premissas fáticas delineadas no título que lastreia a impugnação de registro (i.e., acórdão da Corte de Contas) evidenciam a presença in concreto dos requisitos encartados na causa restritiva de ius honorum em comento.*

*b) Endossar entendimento oposto, de ordem a interditar tal exame, emprestará à Justiça Eleitoral uma atribuição decorativa na análise das inelegibilidades, meramente subsuntiva e mecânica, máxime porque restrita a se pronunciar nas hipóteses em que o título (judicial, normativo ou administrativo) que ancora a impugnação expressamente aludir à existência dos requisitos constantes das alíneas. À Justiça Eleitoral seria atribuído o papel, em linguagem vulgar, de fazer o "cara-crachá".*

*c) Como corolário, o argumento de usurpação de competência, suscitado nas razões recursais, é, por todo, inconsistente.*

*d) A discussão jurídica travada cinge-se em apurar se o conjunto de irregularidades constantes do Decreto Legislativo Municipal que rejeitou as contas do Recorrente, com lastro no parecer do TCE/SP, atrai a incidência dos pressupostos fáticos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.*

*e) Consta do pronunciamento hostilizado que a rejeição das contas do candidato pela Câmara dos Vereadores, alusivas aos*



exercícios financeiros de 2011 e 2012, época em que era Prefeito do Município de Itatinga/SP, amparou-se no seguinte conjunto de irregularidades: (i) a não aplicação do mínimo constitucional para a área de educação, (ii) o não recolhimento das contribuições previdenciárias, (iii) reiterada falta de pagamento dos precatórios, (iv) déficit orçamentário e econômico e (v) o aumento do endividamento público municipal.

f) *Todo esse conjunto de irregularidades evidencia, de forma inconteste e cabal, que as conclusões constantes do aresto ora impugnado são irresponsáveis, porquanto aludidos vícios (e.g., não aplicação do mínimo constitucional para a área de educação, o não recolhimento das contribuições previdenciárias e o descumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal) não apenas ostentam gravidade de per se para macular a gestão do Recorrente à frente da edilidade, como também demonstram que assumiu os riscos dessas práticas, ante o descumprimento deliberado (e repetido) das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas. Doutrina e Jurisprudência desta Corte: AgR-RO nº 879-45/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 18.9.2014; REspe nº 527-54/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2013; REspe nº 246-59/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012.*

6. *A higidez fiscal e a aplicação responsável e esmerada dos recursos públicos dos entes federativos, em geral, e dos municípios, em particular, não encerram mera liberalidade, mas, ao revés, consubstanciam dever impostergável exigido aos detentores de mandato eletivo, que, por gerir a res pública, não podem estar isentos de amarras, constitucionais e legais, em sua atuação.*



7. *O escrutínio das urnas não confere - e não pode conferir - a tais agentes políticos um salvo-conduto ou um cheque em branco para procederem, a seu talante, à execução de despesas aquém dos percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente, como no caso dos patamares a serem minimamente aplicados em serviços públicos de educação, bem como não autoriza a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

8. *Ademais, assentar o caráter insanável e doloso de condutas desse jaez produz um efeito pedagógico do pronunciamento desta Justiça Eleitoral, na medida em que sinalizará para os players da competição eleitoral que não se transigirá com comportamentos desidiosos e irresponsáveis na condução da coisa pública, ao mesmo tempo em que promoverá os incentivos corretos para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da execução responsável do orçamento dessas entidades, conforme preconizam os balizamentos constitucionais e legais.*

9. *Por derradeiro, inexistente nos autos relato de que o candidato tenha logrado êxito na obtenção de tutela judicial favorável para afastar a rejeição das contas alusivas aos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades é medida que se impõe.*

10. *Ex positis, desprovejo o recurso especial, mantendo, por via de consequência, o indeferimento da candidatura do Recorrente, Ailton Fernandes Faria.*

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 26011 - ITATINGA - SP, Acórdão de 30/11/2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação:PSESS





- Publicado em Sessão, Data 30/11/2016)

Oportuna a transcrição da ementa acima, tirada do Recurso Especial Eleitoral nº 26011 - ITATINGA - SP, pois muitos dos vícios apontados nas contas do ora Impugnado também foram analisados no acórdão referido, o que corrobora a assertiva no sentido de que os vícios que ensejaram a rejeição das 4 (quatro) contas anuais da Prefeitura de São Lourenço da Serra, sob o comando do ora Impugnado, são vícios insanáveis que configuram ato doloso do improbidade administrativa.

Pelo exposto, resta demonstrado que o Impugnado está inelegível, posto que se insere nos termos do artigo 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, preenchendo todos os requisitos previstos na referida norma legal.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a citação do Impugnado para que, no prazo legal, querendo, apresente defesa, julgando-se ao final, PROCEDENTE a presente impugnação **para indeferir o registro da candidatura de LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO**, declarando sua inelegibilidade, seguidas das cautelas de estilo.

Requer a produção de provas, sob todas as modalidades em direito admitidas.

Termos em que, P. deferimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

**EDGAR HUALKER DIAS**

**OAB/SP 384.389**



